



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13004.000105/2004-11
Recurso nº 511.313
Acórdão nº **3801-000.650 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 2 de fevereiro de 2011
Matéria IPI
Recorrente BOISE CASCADE DO BRASIL LTDA. (atual CMPC RIOGRANDENSE LTDA)
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/04/2003 a 31/12/2003

NULIDADE. VÍCIOS MATERIAIS INSANÁVEIS. DECISÃO DE OUTRO PROCESSO.

A decisão que se refere a outro processo administrativo gera uma série de erros materiais e acarreta cerceamento do direito de defesa, por conseguinte, é nula.

Recurso Voluntário Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em anular a decisão de 1ª. instância, em razão de preterição do direito de defesa do contribuinte, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Magda Cotta Cardozo - Presidente.

(assinado digitalmente)

Flávio de Castro Pontes - Relator.

EDITADO EM: 04/03/2011

Processo nº 13004.000105/2004-11
Acórdão n.º **3801-000.650**

S3-TE01
Fl. 608

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Magda Cotta Cardozo, Flávio de Castro Pontes, Arno Jerke Junior, Andréa Medrado Darzé e José Luiz Bordignon. Ausente a Conselheira Andreia Dantas Lacerda Moneta.

CÓPIA

Relatório

Por meio de Declaração de Compensação, fl. 01, apresentada em 17/09/2004, a requerente postula a compensação de débitos da contribuição CIDE (código 8741), períodos de apuração de 31/08/2004 e 31/05/2004, com créditos da contribuição para o PIS não-cumulativa do 1º Trimestre de 2003, segundo Pedido de Ressarcimento fls. 02 e 03. Outrossim, solicita o ressarcimento de R\$ 694,56.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil em Porto Alegre acatando os termos da Informação Fiscal de fls. 24 a 40, nos termos do Despacho Decisório nº 592/2006, fl. 43, reconheceu parcialmente o direito creditório e homologou as compensações efetuadas até o limite do crédito reconhecido.

Tenha-se presente que a fiscalização considerou que os valores apropriados como amortização dos direitos sobre os recursos florestais não geram direito a créditos no regime não-cumulativo da contribuição PIS, uma vez que não se caracterizam como aquisições de insumos, fls. 38 e 39.

Após ter sido cientificado dessa decisão, AR de fls. 48, a interessada interpôs em 22/09/2006 manifestação de inconformidade, fls. 55 a 72, acompanhada dos documentos de fls. 73 a 527. Posteriormente, em 03/10/2006, a interessada requereu a juntada da tradução juramentada do contrato de “Garantia, Marketing e Compra se requerida”, fls. 528 a 538.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Porto Alegre (RS) indeferiu o pleito de ressarcimento e não homologou a compensação, fls. 565 a 569, nos termos do acórdão abaixo:

DIREITO DE USO E EXPLORAÇÃO DE FLORESTAS - ATIVO IMOBILIZADO - AMORTIZAÇÃO - PAGAMENTO DO CONTRATO - NÃO CONFUSÃO COM COMPRA DE MATÉRIAS-PRIMAS - CARACTERIZAÇÃO PELO CONTRATO DE CESSÃO DE DIREITOS E PELA NOTA FISCAL DE SAÍDA E ENTRADA EM NOME DO CONTRIBUINTE.

A aquisição do uso e exploração de florestas deve ser classificada no Ativo Imobilizado, sofrendo a incidência da perda de valor no tempo pela amortização, tendo em vista que o contrato de cessão tem prazo determinado e valores pré-definidos, que prevê hipótese de pagamento independentemente da quantidade das madeiras colhidas, em respeito ao princípio contábil da competência. Por isso, o pagamento da cessão de direitos não pode ser confundido com aquisição de matérias-primas, as quais já estavam incluídas no contrato de uso e exploração de florestas, demonstrado pela operação jurídica e pela emissão de nota fiscal de produtor, de saída das madeiras das florestas, e de entrada no estabelecimento industrial em nome e CNPJ do contribuinte.

PIS E COFINS NÃO CUMULATIVOS - AMORTIZAÇÃO DO IMOBILIZADO - CRÉDITO - NECESSIDADE DE CONTABILIZAÇÃO CORRETA - RESTRIÇÃO.

O direito de crédito de PIS e COFINS, ambos não cumulativos, de bens utilizados na produção através de depreciação e amortização estão condicionados a correta escrituração e contabilização dos bens e direitos, obrigação do contribuinte. Ademais, mesmo que corretamente contabilizada, a amortização e a depreciação de bens e direitos adquiridos antes de 01 de maio de 2004 somente pode ser utilizada para aferição de crédito das contribuições até 31/07/2004, nos termos da legislação.

Discordando da decisão de primeira instância, a recorrente interpôs recurso voluntário, fls. 577 a 586, instruído com os documentos de fls. 587 a 605.

Aduziu que a controladora da Recorrente, a Klabin Riocell S/A e a controladora da UBS firmaram contrato de "Compra de Propriedade e Fechamento" em 21 de fevereiro e que através do mencionado contrato, a Klabin vendeu determinadas áreas de terra à Recorrente e determinados hortos florestais a UBS, sendo que a UBS estruturou a venda futura de madeira resultante dos hortos para a Recorrente, bem como a administração e custeio dos referidos hortos, sendo acordado, entretanto, a qualidade e o custo parcial da matéria-prima fornecida para desenvolvimento de suas atividades e implantação de uma fábrica no Brasil.

Sustentou que as mencionadas áreas de terra não se confundem com os hortos florestais, haja vista serem bens independentes com tratamento e destinação próprias, sendo tratados em contratos distintos, com contratantes diversos.

Insistiu na tese de que figura como mera administradora das áreas de destocagem — hortos — condição esta assumida pelo interesse e obrigação que tem de adquirir da UBS Toras Classe A. Sustentou que a cessão de direitos a que se referiu a fiscalização não consistiu na alienação de domínio das florestas que a UBS adquiriu da Klabin, mas dos atos necessários ao cultivo dessas florestas, de tal forma que elas possam dar origem as Toras Classe A, cuja aquisição se comprometeu a Requerente.

Além disso, em extenso arrazoado, defendeu a tese de que o fato de a Recorrente ter obtido registro estadual de produtor rural para cada um dos hortos florestais de onde extraem as Toras Classe A, também não significa a propriedade desses hortos. De outra banda aduziu que o fato de a UBS não emitir nota fiscal relativamente à venda das Toras Classe A para a Requerente em nada compromete a apropriação de créditos de PIS, pois, em nenhum dispositivo legal, a legislação vigente condiciona a apropriação do crédito à emissão de notas fiscais, mas sim à aquisição de produtos utilizados como insumos na produção de bens.

Por fim, requereu a reforma do acórdão da DRJ.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Flávio de Castro Pontes

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos recursais, portanto, dele tomo conhecimento.

Em que pese a requerente não ter suscitado em seu recurso voluntário a nulidade da decisão recorrida por cerceamento do direito de defesa, deve-se anulá-la pela ocorrência de vício material insanável, conforme se demonstrará.

De fato, do exame da decisão guerreada, Acórdão nº 10-20.412/2009, fls. 565 a 569, constata-se que a aludida decisão refere-se a outro processo administrativo, que não foi distribuído a este Relator.

Como relatado, neste processo administrativo a requerente pleiteia a compensação de débitos da contribuição CIDE (código 8741), períodos de apuração de 31/08/2004 e 31/05/2004, com créditos da contribuição para o PIS não-cumulativa do 1º Trimestre de 2003, segundo Pedido de Ressarcimento fls. 02 e 03, além de requerer o ressarcimento de R\$ 694,56.

A decisão recorrida traz em sua ementa como período de apuração 01/04/2003 a 31/12/2003, enquanto este processo refere-se ao período de 01/01/20003 a 31/03/2003.

Além disso, o relatório da referida decisão é incompatível com os atos processuais deste processo, por exemplo, não há PER nas fls. 01, 30 e 41. Outrossim, o Relatório da Fiscalização está colacionado às fls. 24 a 40. Os equívocos ocorreram em outras passagens, inclusive na menção de uma alegação que não consta da manifestação de inconformidade, uma suposta tributação do crédito presumido do IPI no valor a ser ressarcido.

Destarte, evidencia-se que a decisão recorrida refere-se a outro processo administrativo, embora o mérito seja o mesmo. Com efeito, a decisão recorrida contém inúmeros vícios materiais, os quais não podem ser sanados nos termos do art. 60 do Decreto nº 70.235/72, que rege o processo administrativo fiscal.

Ademais, a decisão violou o disposto no art. 31 do Decreto nº 70.235/72, visto que não atendeu os requisitos estabelecidos no mesmo, caracterizando, assim, vício de ilegalidade.

Deste modo, esses vícios materiais resultaram em efetivos prejuízos para a requerente, pois o aludido Acórdão induziu a requerente a produzir diversos erros em seu recurso voluntário, visto que em diversas oportunidades mencionou o aludido acórdão, inclusive no valor do crédito.

Como visto, há uma série de erros materiais que trouxeram prejuízos ao direito de ampla defesa da interessada.

Oportuno se torna dizer que no âmbito do processo administrativo fiscal as hipóteses de nulidade são tratadas de forma específica no art. 59 do Decreto nº 70.235/72:

"Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa."

No caso vertente, de forma inequívoca, encontra-se presente um desses pressupostos, isto é, há uma série de vícios que caracterizaram preterição do direito de defesa da interessada, portanto, a anulação da decisão de 1ª instância é medida que se impõe em atenção ao dispositivo legal acima citado e ao princípio constitucional da ampla defesa.

Assim, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento deverá proferir nova decisão.

Desta forma, voto no sentido de que seja declarada a nulidade do Acórdão nº 10-20.412, de 23 de julho de 2009, fls. 565 a 569, por conseguinte, os atos processuais posteriores também são nulos.

(assinado digitalmente)

Flávio de Castro Pontes - Relator